

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2011

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.742, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 213 A A ANATEL regulamentará as cláusulas dos contratos firmados por operadoras de telefonia, internet e TV por assinatura que incluam mecanismos de fidelização do consumidor.

§ 1º A regulamentação citada no caput incluirá:

- I – Prazo máximo de fidelização;
- II – As formas de ofertas de outros planos sem fidelização;
- III- Explicitação das vantagens para o consumidor dos planos com fidelização do consumidor relativamente a pelo menos um plano sem fidelização.
- IV – Garantia de aplicação do inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90, inclusive por meio de manifestação gravada do consumidor, que demonstre sua preferência pelo plano com fidelização relativamente a pelo menos um plano sem fidelização.

§ 2º O ônus da prova acerca do cumprimento dos incisos II, III e IV do § 1º é da operadora.

Art. 2º A Lei 9.742, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 213 B A ANATEL definirá perfis de utilização modal dos usuários nos serviços de telefonia, internet e TV por assinatura que servirão de base para a construção de parâmetros de comparação para os contratantes dos serviços.

§ 1º A ANATEL se baseará nos dados dos perfis de utilização modal providos pelas operadoras para a construção dos parâmetros de comparação.

§ 2º Para todo plano de serviço ofertado, as operadoras deverão prover, no momento da contratação do serviço, o cálculo do dispêndio mensal de cada um dos perfis de utilização definidos pela ANATEL.

§ 3º O ônus da prova acerca do cumprimento do disposto neste artigo é da operadora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANGELO AGNOLIN
Relator